

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 3.904, DE 2008

Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relator: Deputado Dr. UBIALI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Sueli Vidigal, acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Será também apreciada, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parabenizo a nobre colega Sueli Vidigal pela excelente proposta. A idéia, bastante simples, não implica custos aos cofres públicos e é excelente mecanismo adicional de proteção à saúde de nossas crianças.

Vários estudos já indicaram que a infância é uma fase decisiva para o desenvolvimento do ser humano. As consequências de uma infância bem cuidada espraiam-se pela vida do indivíduo, gerando bem-estar,

melhores condições de aprendizagem e de saúde. Também para o Estado é uma boa decisão, pois gera economias futuras em saúde pública e no sistema educacional, para ficar apenas nos resultados mais óbvios.

A autora destaca dois pontos importantes. O primeiro diz respeito ao papel pedagógico da carteira de saúde, posto que agrega – além do controle de vacinação – um conjunto de informações sobre cuidados gerais, desenvolvimento físico e emocional da criança. Essas informações são fundamentais para a orientação das mães sobre registro civil, amamentação, saúde bucal e auditiva, entre outros. Além disso, refere-se ao precedente já existente de exigência da carteira de saúde atualizada como condicionalidade a ser cumprida para participação no Programa Bolsa Família, do Governo Federal.

A proposta consiste na obrigatoriedade de apresentar, no ato da matrícula ou sua renovação, a carteira de vacinação atualizada da criança que frequenta a educação infantil. Sem dúvida, há mérito para que ela seja aprovada nesta Câmara dos Deputados. Contudo, para que essa exigência não se sobreponha ao direito à educação, restringindo o acesso das crianças às creches e pré-escolas, apresentamos uma emenda à proposição permitindo que seja apresentado um documento equivalente à carteira de saúde, no caso de inexistência dessa última.

Isto posto, o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.904, de 2008, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Dr. UBIALI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 3.904, DE 2008

Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

Art. 12.....

.....

IX – exigir dos pais e responsáveis a apresentação da caderneta de saúde atualizada da criança, ou documento equivalente, para efetivar a matrícula e sua renovação na educação infantil."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DR. UBIALI